

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 12 DE NOVEMBRO DE 2020

NÚMERO 7.742

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha

Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Ana Caroline Campagnolo

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

Vice-Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PSD PDT

Kennedy Nunes Paulinha

PSDB PSC

Marcos Vieira Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins

Vice-Líder: José Milton Scheffer

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PP PSB

João Amin Nazareno Martins

REPUBLICANOS

Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Ivan Naatz - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
João Amin
Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcius Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Jessé Lopes

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 12 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Atos da Mesa 2</p> <p>Publicações Diversas Portaria 2 Redações Finais..... 2</p> <p>Tribunal Especial de Julgamento 4 Tribunal Especial de Julgamento Representação 0001.5/2020 4 Tribunal Especial de Julgamento Representação 0002.6 /2020 5</p>
---	--	---

ATOS DA MESA

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 309, de 04 de novembro de 2020
A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 12 da Lei Complementar nº 698, de 11 de julho de 2017, que altera a redação do art. 18 da Resolução nº 002, de 2006, c/c com o Ato da Mesa nº 006, de 19 de janeiro de 2018.

DESIGNAR ROGERS CARLOS MARTINS, matrícula nº 10788, Servidor do Executivo - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SC - IPREV, à disposição desta Assembleia Legislativa por meio do Termo de Convênio nº 2019TN215, para exercer a função gratificada de Assessoria Técnica-Administrativa, código PL/FG-3, do Grupo de Atividades de Função Gratificada, com lotação no respectivo Gabinete Parlamentar e atribuições de

assessoramento parlamentar, a contar de 04 de novembro de 2020 (Gab Dep Marcos Vieira).

Deputado JULIO GARCIA - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Altair Silva - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 313, de 12 de novembro de 2020
A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC

RESOLVE:
RETIFICAR os Atos da Mesa nº 286, 287, 288 e 289,

de 1º de outubro de 2020, que posicionou os servidores da ALESC, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: “Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.”;

LEIA-SE: “Art. 2º Este Ato possui efeitos a partir de 1º de outubro de 2020.”.

Deputado JULIO GARCIA - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Altair Silva - Secretário

* * *

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

PORTARIA

PORTARIA Nº 1125, de 06 de novembro de 2020
A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR o servidor DANIEL DOMINGOS DE SOUZA, matrícula nº 6323, na DTI - CSM – GERÊNCIA DE SUPORTE E MANUTENÇÃO, a contar de 03 de novembro de 2020.
Maria Natel Scheffer Lorenz
Diretora-Geral

* * *

REDAÇÕES FINAIS

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 138/2020

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 138/2020 proceda-se as seguintes alterações no art. 2º da emenda substitutiva global:

Onde se lê: “§ 2º Somente serão objeto de repactuação, as metas e compromissos relacionados à(a):

.....
Parágrafo único. ...”

Leia-se: “§ 2º Somente serão objeto de repactuação, as metas e compromissos relacionados à:

§ 3º...”

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 29 de outubro de 2020.

Deputado ROMILDO TITON
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 138/2020 ao que pretendia o autor, de acordo com a solicitação às fls. 95 destes autos, bem como à Lei Complementar nº 589, de 2013, que **“Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”**.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2020

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0138.7/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 1º Com fulcro no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

§ 1º Para os efeitos do caput, os contribuintes deverão comprovar junto à Administração Tributária, por meio de declaração descritiva, que o descumprimento de metas e compromissos assumidos resultou, exclusivamente, da crise econômica provocada pela pandemia da Covid-19.

§ 2º A declaração descritiva de que trata o § 1º do caput deverá apontar as perdas econômicas, atuais e futuras, decorrentes da pandemia da Covid-19.

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao crédito tributário devido em razão do descumprimento relativo à contribuição para fundos de proteção social, ou para outros fundos instituídos pelo Estado de Santa Catarina, inclusive àqueles instituídos com fundamento no Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016.

Art. 2º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para repactuar as metas e os compromissos firmados, tributários ou não tributários, pertinentes ao exercício de 2020.

§ 1º Exceto em relação ao disposto nesta Lei, a repactuação não poderá ampliar o benefício fiscal ou financeiro-fiscal originalmente concedido, seja na forma de isenção, crédito presumido, redução de base de cálculo, dilação de prazo, ou sob qualquer outra denominação e espécie, conforme definido no § 4º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017; e

§ 2º Somente serão objeto de repactuação, as metas e compromissos relacionados à(a):

- a) geração ou ampliação de empregos;
- b) investimentos na reativação, manutenção, ampliação ou instalação de empreendimentos no Estado; ou
- c) níveis de faturamento ou recolhimento de ICMS, nos termos de protocolos de intenções derivados do empreendimento ou investimento pactuado.

Parágrafo único. O disposto no caput independe de eventual pedido de revisão fundamentado no art. 14 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 3º Enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública, fica vedada a suspensão, a revogação ou a redução de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Art. 4º A aplicação do disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores do imposto, ou seus acréscimos legais, já recolhidos.

Art. 5º **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Substitutiva Global que ora apresento visa internalizar no ordenamento jurídico catarinense, por meio de lei específica, o disposto no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com o propósito de não exigir do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), devido pelo descumprimento, apenas, das metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face do desequilíbrio econômico decorrente da pandemia de Covid-19.

Ressalte-se que, como medida de enfrentamento da crise econômica que assolou o empresariado Catarinense, o crédito tributário devido pelo descumprimento de metas e compromissos firmados não será exigido, desde que resultante da crise econômica provocada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Ainda, em consequência da suspensão das atividades econômicas, o art. 2º prevê a repactuação das metas e compromissos firmados, tributários ou não tributários, nos casos que especifica, independente da previsão de repactuação prevista no art. 14 da Lei estadual nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

O art. 3º veda a revogação, suspensão ou redução dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais enquanto vigorar o estado de calamidade pública no âmbito do Estado, com o fim de resguardar os contribuintes catarinenses.

Por fim, sob o viés financeiro e orçamentário, ressalta-se que o art. 65, § 1º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que serão afastadas as exigências previstas no art. 14 da mesma Lei, o qual trata de renúncia de receita, quando o benefício fiscal for destinado ao combate à calamidade pública, que é o caso da Subemenda Substitutiva Global proposta.

Nesse contexto, observa-se que o espírito do Convênio ICMS 73, de 2020, que ora se pretende posicionar no ordenamento catarinense, é justamente propor aos Estados federados uma medida de enfrentamento aos efeitos econômicos da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, de modo a permitir que as empresas que estão em situação de vulnerabilidade possam continuar sobrevivendo a esse período excepcional e, dessa forma, preservar postos de trabalho e projetar uma melhor recuperação econômica.

Assim, a proposição acessória que proponho vem para sanar eventuais vícios apontados na resposta à Diligência deste Parlamento, acostada aos autos. Não vislumbro óbices para seu acolhimento e posterior aprovação.

Ante o exposto, e com vistas a garantir a sobrevivência da atividade econômica estadual, solicito aos demais Pares o acolhimento da presente proposição acessória.

Deputado Milton Hobus

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 138/2020

Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,
DECRETA:

Art. 1º Com fulcro no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

§ 1º Para os efeitos do caput, os contribuintes deverão comprovar junto à Administração Tributária, por meio de declaração descritiva, que o descumprimento de metas e compromissos assumidos resultou, exclusivamente, da crise econômica provocada pela pandemia da Covid-19.

§ 2º A declaração descritiva de que trata o § 1º do caput deverá apontar as perdas econômicas, atuais e futuras, decorrentes da pandemia da Covid-19.

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao crédito tributário devido em razão do descumprimento relativo à contribuição para fundos de proteção social, ou para outros fundos instituídos pelo Estado de Santa Catarina, inclusive àqueles instituídos com fundamento no Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016.

Art. 2º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para repactuar as metas e os compromissos firmados, tributários ou não tributários, pertinentes ao exercício de 2020.

§ 1º Exceto em relação ao disposto nesta Lei, a repactuação não poderá ampliar o benefício fiscal ou financeiro-fiscal originalmente concedido, seja na forma de isenção, crédito presumido, redução de base de cálculo, dilação de prazo, ou sob qualquer outra denominação e espécie, conforme definido no § 4º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

§ 2º Somente serão objeto de repactuação, as metas e compromissos relacionados à(a):

- a) geração ou ampliação de empregos;
- b) investimentos na reativação, manutenção, ampliação ou instalação de empreendimentos no Estado; ou
- c) níveis de faturamento ou recolhimento de ICMS, nos termos de protocolos de intenções derivados do empreendimento ou investimento pactuado.

§ 3º O disposto no caput independe de eventual pedido de revisão fundamentado no art. 14 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 3º Enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública, fica vedada a suspensão, a revogação ou a redução de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Art. 4º A aplicação do disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores do imposto, ou seus acréscimos legais, já recolhidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 29 de outubro de 2020.

Deputado ROMILDO TITON
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 263/2020

Denomina 3º Sargento PM RR Marcos Joel Niués Luiz a 1ª Companhia do 10º Batalhão de Polícia Militar, com sede no Município de Blumenau.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada 3º Sargento PM RR Marcos Joel Niués Luiz a 1ª Companhia do 10º Batalhão de Polícia Militar, com sede no Município de Blumenau.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 29 de outubro de 2020.

Deputado ROMILDO TITON
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 335/2020

Altera o Anexo Único referente ao Município de Peritiba, da Lei nº 16.733, de 2015, que **“Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”**, para alterar a denominação da Associação

Beneficente Hospitalar Peritiba, para Associação Beneficente Hospitalar São Camilo - Peritiba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,
DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único referente ao Município de Peritiba, da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 29 de outubro de 2020.

Deputado ROMILDO TITON
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único referente ao Município de Peritiba da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

	PERITIBA	LEI ORIGINAL Nº
2	Associação Beneficente Hospitalar São Camilo - Peritiba.	3.746, de 1965 Alterada pela Lei nº 16.350, de 2014

”(NR)

TRIBUNAL ESPECIAL DE
JULGAMENTO

TRIBUNAL ESPECIAL DE
JULGAMENTO
REPRESENTAÇÃO 0001.5/2020

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 6/2020
REPRESENTAÇÃO N. 0001.5/2020

Representante: Ralf Guimarães Zimmer Junior

Advogados: Leandro Ribeiro Maciel (OAB/SC 017.849) e Péricles Luiz Medeiros Prade (OAB/SP 36.853 e OAB/SC 6.840-A)

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogado: Marcos FeyProbst (OAB/SC 20.781)

Representação 001.5/2020

1. A partir do indeferimento do libelo apresentado, o Denunciante formula novo requerimento, que começa por questionar os termos da decisão que rejeitou a peça, sugerindo que a decisão teria

Buscado agir em consonância com a necessidade de preservar as instituições, já que o deferimento das diligências solicitadas e a oitivas [sic] de testemunhas poderia talvez causar um desnecessário constrangimento em alguns setores, à medida que desnudaria ainda mais os fatos e as circunstâncias sobre as quais se deram a concessão da ilegal “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado, em processo administrativo – o que é vedado – e sob a aquiescência dolosa, e reiterada, do Chefe do Executivo Estadual.

Adiante requer, mais uma vez, que se “intime” o Tribunal de Contas para que forneça cópia do processo administrativo em trânsito naquela Corte ou, sucessivamente, que se conceda ainda mais prazo (5 dias) para que diligencie por conta própria a eventual juntada daquelas peças.

Requer, também, que se mantenha a cópia do libelo nos autos, a despeito da rejeição, “como parte indissociável desse processo de impeachment, histórico em especial para o Tribunal de Justiça, para a Assembleia Legislativa e também para todas as demais instituições catarinenses de Estado e seus concidadãos”.

Por fim, faz juntada de certa notificação endereçada à Governadora interina, e sem maiores detalhamentos anota que,

Dado se tratar de fato novo, requer seja intimada a Governadora, em exercício, Daniela Reinehr, para informar a respeito de sua decisão nos autos da notificação que versa sobre pedido administrativo para a nulificação do procedimento aqui acionado de ilegal, desde sal autorização para processamento pelo Governador Moisés [sic], inclusive, tombado no SGPE GVG 220/2020 (cópia do protocolo em anexo).

Eis o resumo.

2. O pedido de impeachment não pode ser conduzido como reflexo da personificação dos anseios pessoais. Em razão de sua gravidade e de seus efeitos é imprescindível que sua condução seja feita com responsabilidade e retidão. É por essa razão que nenhuma

tentativa de tumulto processual que procure desfocar a discussão ou desvirtualizar sua vocação será admitida.

A exemplo do que apontei na decisão anterior, o libelo deveria cingir-se ao sumário da acusação. Sua finalidade é de tal sorte limitada que o processo penal sequer o contempla atualmente¹. O seu indeferimento, por isso, nada tem com eventual exercício de proteção de alguma instituição ou de seus membros, como insinua o Denunciante. Convém, a propósito, a leitura da decisão que proferi no julgamento da admissibilidade parcial da denúncia, quando ordenei diligência específica – fora dos autos de impeachment, porque aqueles fatos em questão nada dizem com o que se imputa ao Denunciado – a fim de que se apure, em via adequada, se houve alguma irregularidade no âmbito administrativo.

3. Com relação ao pedido de diligência ao Tribunal de Contas do Estado, também já havia sido dito que o Denunciante não fizera prova de qualquer obstáculo à consecução daqueles documentos. Ainda que qualquer cidadão que mantenha inscrição na OAB possa fazer a consulta diretamente a processos administrativos e de obter cópia digital sem a necessidade de prévio requerimento², e que o parecer lançado no processo já componha (desde sempre) estes autos, faculto a parte, pelo prazo de 3 (três) dias, fazer a juntada do processo administrativo correspondente.

4. Quanto ao requerimento de que se mantenha nos autos o libelo rejeitado, conquanto inusitado o pedido e o fato de que não tenha havido qualquer gesto no sentido de excluir a peça, não vejo óbice ao acolhimento. Ao contrário do que foi sugerido na petição, não há nenhuma pretensão censória, nem mesmo em relação a documentos inservíveis, desde que bem ciente o Denunciante do seu caráter meramente protocolar. No mais, se o próprio Peticionante faz questão de que ela fique acessível a todos os cidadãos, não há razão para se privar os eventuais interessados da leitura.

¹ A exclusão do libelo deu-se à conta de sua inexpressividade, tendo em conta que no processo penal ela representava unicamente a reafirmação da denúncia, sem possibilidade de inovação, conforme se lê na justificativa apresentada para alteração do Código de Processo Penal, na Mensagem n. 209 do Poder Executivo ao encaminhar o projeto de lei: “elimina-se o libelo-crime acusatório, antiga reivindicação já constante do anteprojeto José Frederico Marques (1970) e dos projetos de 1975 e 1983, devendo os autos, após os trânsitos em julgado da decisão de pronúncia, ser remetidos ao Tribunal do Júri, com o que se ganha em celeridade e eficiência”. (Diário da Câmara dos Deputados, de 30.03.2001. Ano LVI. n. 41. p. 9.460).

² Dispõe o art. 3.º da Portaria TC-0461/2016, que regulamenta a Res. TC-126/2016, do TCE/SC: “Art. 3.º Os advogados estão sujeitos à verificação eletrônica da sua regular situação no Cadastro Nacional de Advogados, mantido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. § 1.º Quando o Cadastro Nacional de Advogados estiver indisponível, se a situação do inscrito era “regular” no último acesso à Sala Virtual, será permitida a visualização e a prática de atos no processo até que seja restabelecida a normalidade da comunicação com o referido cadastro e validada a informação. § 2.º Ao advogado, independente de procuração, é permitida a visualização de qualquer processo em meio eletrônico, observado o disposto na Lei n. 12.527/2011 ou em ato normativo específico do Tribunal”.

5. Ao fim formula-se pedido sem conexão com o objeto desses autos. Aparentemente no afã de persuadir a Governadora interina, o Denunciante encaminhou certa notificação à Exma. Sra. Governadora em exercício, aparentemente pedindo providências em relação ao pagamento da “verba de equivalência”.

Esse pedido, evidentemente, nada interessa ao fato aqui processado. Primeiro porque a Sra. Governadora interina não é parte nesse processo; segundo porque não é função desse juízo supervisionar diligências particulares de quaisquer cidadãos, como se fosse órgão correccional, fiscalizatório ou algo à sua semelhança; terceiro porque o Denunciante é minimamente versado no procedimento de impeachment – dado ser o autor do pedido em análise – e deve, bem por isso, ordená-lo conforme determina a legislação regente.

Nesse caso, com todas as vênias, o documento juntado (a alegada notificação) não tem nenhum propósito nestes autos, de sorte que ele deverá ser devolvido ao Denunciante.

6. Isso posto, defiro em parte o requerimento, tão somente para assegurar ao Denunciante o prazo de 3 (três) dias para juntada de cópia do processo administrativo indicado.

7. Ato contínuo, e independentemente de despacho, dê-se vista ao Denunciado, pelo prazo de 3 (três) dias.

8. Designo a data de 27.11.2020, às 9hs, para realização da sessão de julgamento desta representação.

Intime-se

Florianópolis, 12 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE

TRIBUNAL ESPECIAL DE
JULGAMENTO
REPRESENTAÇÃO 0002.6/2020

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 1/2020
REPRESENTAÇÃO N. 0002.6/2020

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogados: Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781)

Edinando Luiz Brustolin (OAB/SC 21.087)

Luís Irapuan Campelo Bessa Neto (OAB/SC 41.393)

Denunciante: Hélio Cesar Bairros (OAB/SC 6.268)

Denunciante: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB/SC 34.565)

Denunciante: Beatriz Campos Kowalski (OAB/SC 38.987)

Denunciante: Marcelo Batista de Sousa

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Carlos Alberto Vieira

Denunciante: Fernando de Mello Vianna

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Dulcianne Beckhauser Borchardt (OAB/SC 29.250)

Denunciante: Anselmo Cerello (OAB/SC 31.519)

Denunciante: Ivo Borchardt (OAB/SC 12.015)

Denunciante: Gabrielle Beckhauser Rodriguez (OAB/SC 17.082)

Denunciante: Adauto Bekchauser (OAB/SC 2.231)

Denunciante: Josué Ledra Leite (OAB/SC 23.602)

Denunciante: Filipe Henrique Brolese

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Sérgio da Cunha Cardoso

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Nelson Lucera Filho

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Certificada a juntada do relatório aos autos, e determino à Secretaria do Tribunal Especial de Julgamento que:

- proceda à notificação dos Denunciantes e do Representado, com a remessa de cópia do relatório, observando quanto à forma o item 7 do roteiro aprovado na data de 30.10.2020;
- proceda à remessa de cópia do relatório aos integrantes do Tribunal de Julgamento Especial, comunicando a data de apreciação do parecer.

Nada obstante o site da Assembleia Legislativa permitir o acesso à movimentação processual e às peças processuais mediante simples consulta, os autos deverão permanecer na Secretaria até a data da apreciação do parecer, para consulta comum, franqueada desde já a eventual extração de cópias sem carga dos autos.

Cumpra-se.

Florianópolis, 12 de outubro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 1/2020

REPRESENTAÇÃO N. 0002.6/2020

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogados: Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781)

Edinando Luiz Brustolin (OAB/SC 21.087)

Luís Irapuan Campelo Bessa Neto (OAB/SC 41.393)

Denunciante: Hélio Cesar Bairros (OAB/SC 6.268)

Denunciante: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB/SC 34.565)

Denunciante: Beatriz Campos Kowalski (OAB/SC 38.987)

Denunciante: Marcelo Batista de Sousa

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Carlos Alberto Vieira

Denunciante: Fernando de Mello Vianna

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Dulcianne Beckhauser Borchardt (OAB/SC 29.250)

Denunciante: Anselmo Cerello (OAB/SC 31.519)

Denunciante: Ivo Borchardt (OAB/SC 12.015)

Denunciante: Gabrielle Beckhauser Rodriguez (OAB/SC 17.082)

Denunciante: Adauto Bekchauser (OAB/SC 2.231)

Denunciante: Josué Ledra Leite (OAB/SC 23.602)

Denunciante: Filipe Henrique Brolese

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Sérgio da Cunha Cardoso

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Nelson Lucera Filho

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

PARECER À REPRESENTAÇÃO N. 0002.6/2020

Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff

Representantes: Adauto Beckhäuser, Anselmo Cerello, Beatriz Campos Kowalski, Bruno de Oliveira Carreirão, Carlos Alberto Vieira, Dulcianne Beckhäuser Borchardt, Fernando de Mello Vianna, Filipe Henrique Brolese, Gabrielle Beckhäuser Rodriguez, Hélio Cesar Bairros, Ivo Borchardt, Josué Ledra Leite, Leonardo Borchardt, Marcelo Batista de Sousa, Nelson Lucera Filho e Sérgio Cunha Cardoso

Representado: Carlos Moisés da Silva

Representada: Daniela Cristina Reinehr

RELATÓRIO

Adauto Beckhäuser, Anselmo Cerello, Beatriz Campos Kowalski, Bruno de Oliveira Carreirão, Carlos Alberto Vieira, Dulcianne Beckhäuser Borchardt, Fernando de Mello Vianna, Filipe Henrique Brolese, Gabrielle Beckhäuser Rodriguez, Hélio Cesar Bairros, Ivo Borchardt, Josué Ledra Leite, Josué Maciel Neis, Leonardo Borchardt, Marcelo Batista de Sousa e Nilton Silva Pacheco apresentaram REPRESENTAÇÃO em face do Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés da Silva, e da Excelentíssima Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, Senhora Daniela Cristina Reinehr Koelzer, em razão da suposta prática de crimes de responsabilidade, pretendendo a decretação da perda dos seus cargos, bem como a inabilitação para o exercício da função pública.

Sustentaram que “ao ordenar despesas ilegais, colocar em risco a incolumidade pública e consentir com a descarada corrupção instaurada no período, procederam Carlos Moisés e Daniela Reinehr de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo”.

Alegaram que, em 28 de abril de 2020, por meio da reportagem do The Intercept Brasil, tomou-se conhecimento de que o Governo aceitara propostas forjadas para compra de respiradores fantasmas pelo valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), de modo que, após atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, foi possível o bloqueio de um terço do valor pago antecipadamente.

Aduziram que os fatos são apurados na Operação O₂ (Oxigênio), a qual decorre de esforços do Ministério Público de Santa Catarina, do Tribunal de Contas do Estado e da Polícia Civil, bem como se deu em razão da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Respiradores, que tramitou na Assembleia Legislativa.

Acrescentaram que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado teve participação ativa durante o processo de compra dos equipamentos, sendo responsável pelo imenso dano causado ao erário, especialmente porque se tratava de compra de equipamento hospitalar fundamental ao combate do Coronavírus, sendo que a afirmação do Representado, de desconhecimento da aquisição dos respiradores, não se sustenta diante dos diversos elementos que indicam que conhecia dos fatos.

Disseram que, em 31 de março de 2020, consoante verificação do processo administrativo n. SEA 00003404/2020, o Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés da Silva submeteu à Assembleia Legislativa projeto de lei que visava autorizar que a administração pública realizasse pagamento antecipado de equipamentos necessários para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, o que indica que tinha ciência da forma de contratação da

empresa e da ilegalidade da forma como o pagamento ocorreu. Enfatizaram que, no mesmo dia em que esse projeto de lei foi apresentado à Assembleia Legislativa, solicitou-se sua retirada, provavelmente por ter sido alertado que eventual não aprovação resultaria na patente ilegalidade do pagamento antecipado já realizado.

Aventaram que o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, Adircélio Moraes Ferreira Junior, afirmou perante a Força-Tarefa do Ministério Público de Santa Catarina que alertou pessoalmente o Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés, em conversa telefônica, sobre as condições necessárias para que o pagamento antecipado dos respiradores fosse formalizado de forma a acautelar o Estado.

Arguíram que, em 2 de abril de 2020, o Excelentíssimo Senhor Governador encaminhou o Ofício GABGOV n. 060/2020 ao Tribunal de Contas do Estado, almejando esclarecimentos sobre a forma de compra com pagamento antecipado. Apesar disso, os pagamentos para a empresa Veigamed Material Médico e Hospital EIRELI já havia ocorrido, de modo que as notas de empenho foram emitidas em 31 de março de 2020 e 1º de abril de 2020, cuja liquidação se deu em 1º de abril de 2020, com pagamento confirmado na conta da referida empresa em 2 de abril de 2020, conforme informação obtida do Portal de Transparência do Poder Executivo Estadual, o que indica que o Representante do Executivo não tinha interesse na resposta à consulta formalizada ao TCE/SC, mas, sim, objetivava dar aparência de legalidade para toda a operação.

Ponderaram que, se nenhum cidadão pode alegar o desconhecimento da lei, tampouco poderia valer-se desse motivo o Excelentíssimo Senhor Governador, que é Graduado em Direito, Mestre em Direito Constitucional e já foi professor de direito administrativo e constitucional.

Apontaram que o Excelentíssimo Senhor Governador faltou com a verdade em seu depoimento perante a Assembleia Legislativa na Comissão Parlamentar de Inquérito ao afirmar que soube do pagamento antecipado apenas em 22 de abril, o que também configura crime de responsabilidade, sendo que o Representado acompanhou o processo de compra e estava ciente das circunstâncias e irregularidades, razão pela qual não poderia ter se omitido, especialmente por tratar-se de gestor público.

Mencionaram que no processo de compra há outras duas propostas de outras empresas com valores superiores ao montante pago, as quais possuem a mesma formatação e não observam inúmeros requisitos, observando-se que não constam sequer os dados das marcas, bem como nome empresarial, indicação do CNPJ ou nome da pessoa responsável, além de que, em pesquisa sobre elas no buscador on-line "Google", as informações extraídas indicam serem suspeitas, razão pela qual se conclui serem forjadas, bem como que foram apresentadas apenas com o intuito de legitimar o ato de dispensa de licitação e realização da compra direta com a empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI.

Sustentaram que a proposta apresentada pela empresa "vencedora" – Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI – é igualmente questionável, a qual cópiou a proposta apresentada originariamente pelo empresário de Joinville, Senhor Rafael Wekerlin, CEO da Brazilian International Business, que retirou sua proposta de venda de respiradores após ter recebido uma mensagem cobrando comissão de três milhões de reais.

Destacaram que a informação sobre a sede da empresa Veigamed apresenta divergência entre a constante no processo de compra e a existente no seu site (endereço eletrônico), além de que a imagem da empresa (edificação) veiculada em seu site não é compatível com a imagem pública capturada e disponibilizada no "google maps".

Expuseram que as investigações realizadas pela Força-Tarefa, constituída por representantes do Ministério Público, Polícia Civil e Tribunal de Contas do Estado, apuraram indícios de que a pessoa jurídica contratada, mediante indicação do ex-secretário da Casa Civil, Douglas Borba, com intervenção do Advogado Leandro Adriano de Barros, é uma "típica empresa de fachada", que não possui habilitação para importação no valor pactuado e que agiu no interesse de terceiros, constituindo uma organização criminosa.

Invocaram que a contratação direta com dispensa de licitação afrontou os mais basilares preceitos da Lei n. 8.666/1993, uma vez que, inclusive, sequer foi formalizado contrato administrativo e que o pagamento antecipado, sem exigir o mínimo de garantia, violou as normas de direito administrativo.

Alertaram que o pagamento antecipado é permitido (a) em casos excepcionais e desde que observados os requisitos de inviabilidade de aquisição do bem ou serviço por outro meio ou, então, que represente sensível economia de recurso; (b) com a previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e (c) a exigência de garantias pelo fornecedor, as quais sequer foram cogitadas na hipótese em exame.

Referiram que, apesar da proposta da empresa Veigamed prever o pagamento antecipado, o fornecedor do equipamento no exterior não exigiu o pagamento antecipado integral, havendo referência apenas de ser devida, de forma imediata, a metade do valor da compra, o qual poderia ser antecipado pela empresa, independentemente do pronto pagamento pelo Estado.

Citaram que o Parecer DGCE/DLC n. 01/2020, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em resposta à consulta do Excelentíssimo Senhor Governador, elencou várias recomendações, as quais não foram observadas.

Defenderam que a conduta do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Carlos Moisés da Silva, enquadra-se no disposto no artigo 11, inciso "I", da Lei n. 1.079/1050, porquanto houve ordenação de despesa pública sem a mínima atenção à regulamentação legal.

Além disso, aduziram que o Excelentíssimo Senhor Governador mentiu à Assembleia Legislativa, na Comissão Parlamentar de Inquérito, em relação à data que teve conhecimento dos atos ilícitos que resultaram na compra e pagamento antecipado dos duzentos respiradores por trinta e três milhões de reais, porquanto apontou que esses fatos foram levados ao seu conhecimento apenas em 22 de abril de 2020, ao passo em que há elementos no sentido de que ele já sabia do pagamento antecipado muito antes de tal data, incidindo também no crime de responsabilidade previsto no artigo 47, §4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, consistente na prestação de informações falsas perante às comissões parlamentares de inquérito.

De outro lado, acresceram que existiram irregularidades no que se refere ao processo de cotação de peças para a instalação e operação do Hospital de Campanha previsto para o Município de Itajaí/SC, sendo que a estrutura objetivava o atendimento de pacientes com Covid-19, com 100 (cem) leitos de Unidade Terapia Intensiva, pelo prazo de seis meses, conforme Processo SDC n. 1262/2020 e Edital de Cotação de Preços Emergencial n. 001/DC/2020, de 8 de abril de 2020.

Ponderaram que o edital foi divulgado em 8 de abril de 2020 e os interessados possuíam apenas até às 15h (quinze horas) do dia seguinte para apresentarem suas propostas, de modo que o prazo exíguo resultou na manifestação de apenas quatro interessados e na celebração de contrato administrativo n. 007/SC/2020, decorrente da Dispensa de Licitação Emergencial n. 004/DC/2020, com o Hospital Psiquiátrico Espirita – Mahatma Gandhi, pelo valor de R\$ 76.944.253,58 (setenta e seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Destacaram que, em menos de um dia, a Administração Pública lançou edital, analisou as propostas, concluiu pela adequação do processo e assinou o contrato, com a anuência do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Ressaltaram que houve erro na planilha referente aos valores das propostas ofertadas, o que ensejou a impetração de Mandado de Segurança pela segunda colocada e a consequente revisão, pela Administração Pública, da análise das propostas, de forma que, na sequência, o Estado desclassificou o Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS), então impetrante do mandamus, observando-se que ele havia sido originariamente classificado em segunda posição, apesar de ter apresentado proposta com menor valor. No ponto, a Administração Pública fundamentou a desclassificação dessa Empresa (INCS) sob o mote de que ela "deixou de apresentar informações que deveriam constar em sua proposta", e, então, declarou vencedor o Hospital Psiquiátrico Espirita – Mahatma Gandhi.

Alegaram que o Excelentíssimo Senhor Governador teve ciência da contratação em curso, bem como assinou o Decreto n. 552, de 8 de abril de 2020, que viabilizou o lançamento do Edital, ao abrir crédito extraordinário de cem milhões de reais para "despesas com o enfrentamento do COVID19 na Saúde".

Sustentaram que a célere identificação à entidade vencedora não foi viabilizada pelos canais oficiais, o que causa estranheza, de modo que "a organização Mahatma logrou preparar a proposta em tempo recorde e detinha ainda toda a documentação atualizada no dia 08/04/2020 (antes mesmo do lançamento público de Edital), permitindo sua pronta contratação".

Arguíram que, após denúncias, o Tribunal de Contas do Estado emitiu Parecer Conjunto DGCE/DLC n. 3/2020, no qual concluiu pela existência de ilegalidades que maculavam o Edital e a respectiva contratação.

Acresceram que à "frente do corpo jurídico da entidade convidada pela Defesa Civil, conforme apurado, estava o advogado diretamente envolvido na compra dos respiradores fantasmas (tanto que preso preventivamente diante da destruição de provas no bojo da Operação O2 – Documento nº 18), ex-secretário de Saúde de Biguaçu e amigo do ex-Secretário de Estado da Casa Civil, Douglas Borba, Leandro Adriano de Barros", sendo que também atuava a Advogada Senhora Mariana Rabello Petry, amiga do Senhor Douglas Borba e irmã de Senhor Anísio (Popó) Petry Júnior, colega de longa data do Senhor Douglas Borba e do subchefe da casa civil, Senhor Matheus Hoffmann Machado.

Declararam que a entidade Mahatma Gandhi opera na mesma cidade sede da empresa Veigamed (Nilópolis/RJ - cidade vizinha de São João do Meriti, cuja Câmara de Vereadores tem por presidente e aliado do Prefeito, o suspeito Davi Perini Vermelho, envolvido na aquisição de respiradores fantasmas, com o qual a Veigamed celebrou contrato de mais de dois milhões).

Defenderam que a escolha do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, por valores acima do praticado em mercado e com nítido favorecimento pela Administração Pública, teve o incontestado conhecimento e participação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, resultando na prática de grave crime de responsabilidade.

Disseram que, mesmo após escancarados os ilícitos, “o Governador conferiu a Douglas Borba e Helton Zeferino a decisão de, querendo, afastar-se livremente dos seus cargos”, tendo ambos requeridos a exoneração, sendo que, apesar da exoneração do ex-secretário da Casa Civil, vinte e três pessoas por ele indicadas seguiram em cargos comissionados, em várias áreas da administração, com impacto financeiro mensal.

Mencionaram que coube ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina algumas providências, o qual determinou o afastamento de Senhor Helton de Souza Zeferino do Conselho Fiscal da SCPar Porto de Imbituba S.A. e do Senhor Douglas Borba do Conselho Fiscal da Cesc.

Citaram que houve também a prática de crime de responsabilidade pelos Representados ao permitirem o seguimento do procedimento para equiparação salarial dos Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia Legislativa, que teve fatos curiosos consistentes na tramitação célere e sigilosa, sem qualquer fundamento, de modo que, mesmo após a suspensão dos pagamentos pelo Tribunal de Contas, o Estado de Santa Catarina insiste que o órgão fiscalizador promoveu ato ilegal.

Alertaram que a ilegalidade dos pagamentos foi reconhecida pelo TCE, MPTCESC, MPSC, bem como pelo próprio Poder Judiciário, e o ato do TCE foi legitimado pela decisão colegiada prolatada no Mandado de Segurança n. 50164075520208240000, que tramitou no Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça Catarinense, sendo que o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Newton Henrique Trennepohl também exarou parecer opinando pela ilegalidade dos pagamentos.

Frisaram que, apesar de todas as manifestações contrárias, o “Governador e Vice-Governadora não só ficaram-se (sic) inertes ao empenho das despesas ilegais aos longo dos meses, como igualmente defenderam diretamente a legalidade desses atos”, o que implica na conduta de responsabilidade prevista no artigo 11, 1, da Lei n. 1.079/50.

Noticiaram, ainda, que em 28 de novembro de 2019, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado encaminhou à ALESC a Proposta de Emenda à Constituição n. 13/2019 e o Projeto de Lei Complementar n. 335/2019, com a pretensão de promover a reforma do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Estaduais, de modo que as propostas tramitaram por oito meses e foram objeto de emendas, já que havia preocupações com a garantia dos direitos adquiridos e respeito à irretroatividade da nova norma.

Enfatizaram que, “após longa tramitação e aprovação, na Comissão de Constituição e Justiça de um substitutivo global, após composição de todas as propostas dos Srs. Deputados e elementos colhidos da sociedade através das Audiências Públicas e inerentes a atividade parlamentar, o Sr. Governador, em ato sem qualquer motivação, determinou o encerramento da tramitação, não permitindo, pois, a continuidade da Proposta de Emenda à Constituição e do Projeto de Lei Complementar”.

Destacaram que, apesar da Constituição Estadual permitir em seu artigo 182, §2º, a retirada pelo Autor da proposta, a solicitação do Excelentíssimo Senhor Governador, sem qualquer motivação, contraria o artigo 37 da Constituição Federal que exige motivação de todos os atos administrativos, além de que a própria exposição de motivos de ambas as propostas retiradas ilustravam um cenário periclitante das contas públicas em decorrência do déficit previdenciário, com prejuízos ao custeio da Saúde, Educação e Segurança.

Aduzaram que a intenção deliberada de suprimir a função típica do Poder Legislativo foi confessada pelo Excelentíssimo Senhor Governador em nota publicada no site do Governo do Estado, que afirmava “Segundo o chefe do Executivo, a retirada se dá para evitar a aprovação de alterações que descaracterizam a proposta enviada”, caracterizando a atitude do Representado afronta ao Princípio da Separação de Poderes, pilar estruturante do Estado Democrático de Direito.

Elencaram que houve também afronta a tal princípio em razão da tentativa de supressão do duodécimo, por meio de lei orçamentária (Proposta de Lei n. 894/2019), apesar do tema ser matéria constitucional, que afetaria, inclusive, a educação (grave interferência na UDESC), destacando que essas condutas enquadram-se no artigo 6º, 1, e artigo 9º, 4, ambos da Lei n. 1.079/50.

Acrescentaram que as manifestações públicas da Excelentíssima Senhora Vice-Governadora, que demonstram sua insatisfação com o Excelentíssimo Senhor Governador no que tange ao hospital de campanha e fraude dos respiradores, não lhe beneficiam, apenas indicam que tinha plena ciência do ocorrido e se manteve em silêncio, sob o ponto de vista administrativo, de modo que a Representada não praticou nenhum ato administrativo em defesa do correto cumprimento do orçamento e planejamento, tampouco promoveu atos efetivos na busca da responsabilização dos envolvidos, restringindo-se a promover comentários na mídia.

Defenderam que a Excelentíssima Senhora Vice-Governadora também “encampou publicamente atos administrativos reconhecidamente como ilegais” e “a omissão, negligência e a cegueira deliberada somada a um silêncio altamente comprometedor, evidentemente atrai a sua responsabilização na forma do artigo 11, 1 e 5 da Lei 1.079/50 e nos termos do artigo 3º, incisos II e III, da Lei Complementar n. 4/1975”.

Ressaltaram que a Excelentíssima Senhora Vice-Governadora merece ser responsabilizada por sua omissão, bem como por atos comissivos, ainda que quando no exercício do cargo de Governador, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Governador, pontuando que, quando da aquisição emergencial dos duzentos respiradores, a Representada não acompanhou, não fiscalizou e tampouco se responsabilizou, em ato de “negligência criminosa perante os contribuintes catarinenses”, permitindo a disseminação da corrupção.

Aduzaram que a omissão intencional e deliberada da Excelentíssima Senhora Vice-Governadora ao deixar de supervisionar a execução do orçamento e ao não acompanhar as tarefas de controle da administração estadual ensejam sua responsabilização, nos termos do artigo 11, 5, da Lei n. 1.079/50; e que também houve omissão da Representada perante o pagamento ilegal da “verba de equivalência”, de modo que, ao ocupar o cargo de Governador, tinha o poder-dever de fazer cessar a ilegalidade, seja “suspendendo os pagamentos e anulando os atos eivados de vícios” ou promovendo a “apuração e responsabilização dos envolvidos no mau uso do recurso público”.

Sustentaram que o silêncio da Excelentíssima Senhora Vice-Governadora em relação à proposta de emenda à Constituição e proposta de lei complementar destinadas a alterar as regras previdenciárias do Estado e suprimir duodécimos dos Poderes também deve ser devidamente responsabilizado.

Ao final, requereram o reconhecimento dos seguintes crimes de responsabilidade praticados pelo Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés da Silva e pela Excelentíssima Senhora Vice-Governadora Daniela Cristina Reinehr Koelzer:

I - Carlos Moisés da Silva: a) ordenação de despesa não autorizada por lei e sem observância dos regramentos legais no que tange ao processo de aquisição dos duzentos respiradores (art. 11, 1, da Lei n. 1.079/1950); b) prestação de informações falsas à Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa, instaurada para apurar irregularidades no processo de compra dos respiradores (art. 47, §4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina); c) ordenação de despesas não autorizadas por lei e sem observância às prescrições legais no que tange ao procedimento administrativo para instalação e operação de hospital de campanha na cidade de Itajaí/SC (art. 11, 1, da Lei n. 1.079/1950); d) omissão no que se refere à responsabilização dos subordinados envolvidos em delitos funcionais e prática de atos contrários à Constituição, com destaque para o ex-secretário da Casa Civil e ex-secretário da Saúde (art. 9º, 3, da Lei n. 1.079/1950); e) ordenação de despesas não autorizadas por lei e sem observância das determinações legais pertinente ao pagamento da verba de equiparação aos Procuradores do Estado (art. 11, 1, da Lei n. 1.079/1950); e f) retirada, sem motivação válida, do projeto de Reforma Previdenciária, ofendendo o processo legislativo e o princípio da Separação dos Poderes, bem como impedindo o funcionamento da Assembleia Legislativa (art. 6º, 1, da Lei n. 1.079/50), além de promover a requisição de forma contrária às disposições expressas na Constituição (art. 9º, 4, da Lei n. 1.079/1950).

II - Daniela Cristina Reinehr Koelzer: a) ordenação de despesas não autorizadas por lei e sem observância das prescrições legais pertinente ao pagamento da verba de equiparação aos Procuradores do Estado (art. 11, 1, da Lei n. 1.079/1950); b) omissão relativa à fiscalização do processo de compra dos 200 (duzentos) respiradores e à punição dos responsáveis pela contratação do hospital de campanha (art. 11, 1, e 5 da Lei n. 1.079/1950 e nos termos do art. 3º, incisos II e III, da Lei Complementar n. 4/1975); c) omissão referente ao pagamento ilegal da verba de equivalência aos Procuradores do Estado (art. 11, 5, da Lei n. 1.079/50 e art. 3º, incisos II e III, da Lei Complementar n. 4/1975); e d) inércia em relação à retirada da proposta de Reforma da Previdência e às investidas contra o Duodécimo, refletindo em negligência da arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como conservação do patrimônio nacional (art. 11, 5, da Lei n. 1.079/1950), além de oposição direta ao livre exercício do Poder Judiciário e ao efeito dos seus atos, mandados ou

sentenças (art. 6, 5, da Lei n. 1.079/1950 e nos termos do art. 3º, incisos II e III, da Lei Complementar n. 4/1975).

Abaixo segue o teor dos dispositivos legais acima citados, os quais os Representantes apontaram estarem incursos os Representados:

- Lei n. 1.079 de 10 de abril de 1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento):

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

[...]

1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

[...]

5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

[...]

Art. 9º São crimes de responsabilidade a probidade na administração:

[...]

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

[...]

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

[...]

5 - negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

- Lei Complementar Estadual n. 4 de 8 de maio de 1975:

Art. 3º Ao Vice-Governador compete por ato do Chefe do Poder Executivo:

[...]

II - Exercer a supervisão e coordenação do Planejamento e do sistema de orçamento;

III - Acompanhar as tarefas de controle das atividades da administração estadual, prestando informações e sugestões ao Governador do Estado;

- Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 47. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as competências previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 4º A omissão de informações as comissões parlamentares de inquérito, inclusive as que envolvam sigilo, ou a prestação de informações falsas constituem crime de responsabilidade.

Postularam, ainda: a) o recebimento da Representação com os documentos anexados; b) o encaminhamento de cópia ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e à Excelentíssima Senhora Vice-Governadora, para que prestem informações em quinze dias, determinando-se, no mesmo prazo, a criação de Comissão Especial constituída de nove membros da Assembleia Legislativa, com a observância da proporcionalidade partidária, para que emita parecer sobre a Representação e as informações dos Representados; e c) a ampla produção de provas, inclusive mediante a obtenção de prova emprestada da CPI n. RQC 0002.0/2020 (Comissão Parlamentar de Inquérito dos Respiradores), Inquérito em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (Operação Oxigênio), Inquérito n. 5036517-06.2020.8.24.0023 da Vara Criminal da Região Metropolitana da comarca de Florianópolis, Habeas Corpus n. 5015920-85.2020.8.24.0000 e conexos impetrados perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Procedimento RLI 20/00050497 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Processo da Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina e demais procedimentos judiciais e extrajudiciais já existentes e eventualmente supervenientes, além da prova documental (ofício ao TCE/SC e CGE/SC) e testemunhal.

A Representação veio instruída com os seguintes documentos:

- Documentos pessoais dos Representantes - fls. 106-139 do volume II;
- Cópia da Reportagem do The Intercept Brasil: **“Coronavírus: SC aceita propostas forjadas e gasta 33 milhões na compra de respiradores fantasmas”** – fls. 141-150 do volume II;
- Cópias do processo n. SEA 00003404/2020 – fls. 152-180 do volume II;

- CD contendo o depoimento do Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina perante a Força-Tarefa do Ministério Público de Santa Catarina – fl. 181 do volume II;
- Cópias do processo n. SES 00040501/2020 – fls. 183-195 do volume II;
- Cópias do processo n. SES 00037070/2020 – fls. 198-409 do volume III;
- Cópias das notas de empenho, comprovantes de liquidação e pagamentos realizados à empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI – fls. 411-420 do volume III;
- **Cópia da Reportagem do Jornal NSC Total: “Caso dos Respiradores: presidente do TCE diz que alertou Moisés sobre pagamento antecipados”**; - fls. 422-425 do volume III;
- Cache armazenado pelo Google do site mmjs.com.br – fls. 427- 442 do volume III;
- **Cópia da Reportagem do ND Mais: “Respiradores: ‘Recebi uma ligação pedindo uma comissão de R\$ 3 milhões’, diz empresário”** – fls. 444-447 do volume III;
- Cópia do Protocolo de Intenções firmado entre o Estado de Santa Catarina e a empresa Intelbrás – Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, para importação emergencial de respiradores – fls. 449-451 do volume III;
- Cópia da Reportagem do The Intercept Brasil: **“E-mail do Intercept melou em 17 minutos outra compra furada de respiradores do governo de SC”** – fls. 453-463 do volume III;
- Cópia do Parecer Final do Processo Administrativo n. 740/2020, que tramitou perante a Comissão da Moralidade Pública da OAB/SC, o qual concluiu **“no sentido da existência das seguintes irregularidades maculadoras da Dispensa de Licitação n. 754/2020 (PROCESSO SES 37070/2020): (1) formalização de contratação direta sem observância de formalidades legais mínimas e das melhores práticas; (2) pagamento antecipado sem cautelas ou garantias mínimas; (3) subcontratação não autorizada e total do objeto contratado apta a ensejar rescisão do contrato e sancionamento da contratada; (4) sobrepreço e o consequente superfaturamento no importe de R\$ 16.775.701,95, consistente na diferença entre o valor total dos 200 respiradores pago pela VEIGAMED à TS ELETRONIC (R\$ 16.224.298,05) e aqueles cobrados pela VEIGAMED da SES-SC (R\$ 33.000.000,00); (5) atraso injustificado na execução da prestação contratada apto a ensejar rescisão do contrato e sancionamento da contratada; (6) apresentação de proforma invoices em processo administrativo e judicial que, muito provavelmente, não são verdadeiras, o que deve ser apurado pelos órgãos de controle que investigam os fatos”** - fls. 465-487 do volume III;
- Cópia de parte dos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito RQC 0002.0/2020 (CPI dos Respiradores), que tramitou perante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina- fls. 490-3.346 dos volumes IV a XXII;
- Cópia do Processo SDC n. 00001262/2020 – fls. 3.350-3.837 dos volumes XXIII e XXIV;
- Cópia de notícia veiculada no site **G1: “Defesa Civil de SC lança edital para instalação de hospital de campanha para tratar Covid-19”** – fls. 3.839-3.840 do volume XXIV;
- Cópia do processo REP n. 20/00144556, que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para apurar as supostas irregularidades relativas ao Hospital de Campanha – fls. 3.843-4.373 dos volumes XXV a XXVII –, tendo sido proferida decisão pelo Conselheiro Relator, Excelentíssimo Senhor Filomeno Fontes, em 17 de junho de 2020, nos seguintes termos: Ante o exposto, DECIDO:
 1. Determinar, com fundamento no parágrafo único do art. 6º, c/c art. 27, caput, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, o arquivamento do presente processo em razão da perda do objeto, pela anulação da Cotação de Preços nº 001/SDC/2020.
 2. Recomendar ao Chefe da Defesa Civil e à Comissão Especial de Licitação para Planejamento de Compras Destinadas ao Enfrentamento da COVID-19, instituída pela Portaria SEA 162/2020, considerando a natureza emergencial e específica da demanda, que, nas próximas contratações para o mesmo objeto, sejam adotadas as seguintes medidas corretivas:
 - 2.1 proceder a revisões e ajustes indicados no item 3.3 do Relatório n. DLC 281/2020, relativamente ao Termo de Referência – Anexo I do edital, Orientações Técnicas da Secretária do Estado da Saúde – Anexo I-A, Planilha do

Orçamento referencial e proposta, e ajustes no edital e contrato quanto medição, forma de pagamento;

2.2. disponibilizar as contratações e aquisições realizadas com fundamento na Lei nº 13.979/2020 em sítio oficial específico da rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, em atenção ao disposto no art. 4º, §2º, da referida lei, bem como para cumprir o art. 8º, §3º, da Lei nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação – (item 2.2.4 do Relatório n. DLC 281/2020);

2.3 motivar o ato administrativo acerca da escolha da solução adotada, principalmente em relação às razões técnicas e econômicas que conduziram à opção do fornecimento de leitos de UTI, em detrimento, por exemplo, de se equipar leitos já existentes na região, transformando-os em leitos de UTI, e contratando o fornecimento de leitos normais, e, quanto à escolha da região e local de instalação do hospital de campanha, visando ao atendimento do disposto nos arts. 40, I, e 55, I, da Lei nº 8.666/93, e ao princípio da motivação dos atos administrativos, corolário do princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.2.4.1 do Relatório n. DLC 281/2020);

2.4. motivar as compras realizadas com fundamento na Lei nº 13.979/2020 quanto à necessidade objetiva dos quantitativos de leitos de UTI a serem fornecidos (ou outros objetos), demonstrando se estão limitados à parcela necessária para o atendimento da situação emergencial de saúde pública ocasionada pela pandemia, mediante apresentação de estudos de projeção de demanda e necessidades, em atenção ao que prevê o art. 4º-B, IV, da Lei nº 13.979/2020 (item 2.2.4.1. do Relatório n. DLC 281/2020);

2.5. adotar prazo razoável para a formulação das propostas, haja vista que 24 horas para apresentação de proposta para fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI é demasiadamente curto e tende a ferir a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta ao disposto no art. 3º da Lei nº 8666/93, ou adotar pregão previsto na Lei nº 13.979/2020 (item 2.2.4.2. do Relatório no DLC 281/2020);

2.6 especificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto a ser executado, para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa, em atenção ao disposto no art. 30, II e §2º, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.4.5. do Relatório n. DLC 281/2020);

2.7 na hipótese de se adotar a Lei nº 13.979/2020 para compra direta, fundamentar e seguir os procedimentos e as formalidades nela previstos, ou regulamentados em normas específicas, evitando-se adotar formas de julgamento de outros tipos licitatórios, a exemplo do ocorrido na Cotação de Preços nº 01/2020, da Defesa Civil (SDC 1262/2020), ou adotar o pregão previsto na mesma Lei nº 13.979/2020 (item 2.2.4 do Relatório n. DLC 281/2020);

2.8 adotar na fase de planejamento da contratação pública o “Guia de Controle de Riscos da CGE” e as Orientações deste Tribunal de Contas, publicadas em seu sítio eletrônico, no intuito de mitigar os riscos da elaboração do edital, análise das propostas e gestão contratual (item 2.2.4 do Relatório n. DLC 281/2020), e

2.9 elaborar o gerenciamento de risco da gestão contratual, nos termos determinados pelo art. 4º-D da Lei nº 13.979/2020 (itens 2.2.4.6 e 2.2.4.7 do Relatório n. DLC 281/2020).

3. Dar ciência da Decisão, dos Relatórios Técnicos nº 281/2020 e nº 362/2020 ao Representante, por meio dos procuradores legalmente constituídos nos autos, à Defesa Civil, ao Governador do Estado de Santa Catarina, à Secretaria de Estado da Administração (SEA) à Controladoria-Geral e à ALESC.

(fls. 4.354-4.357 do volume XXVII);

- Cópia do processo n. 5040138-11.2020.8.24.0023 (Pedidos de Prisão Preventiva e Busca e Apreensão formulados pelo Ministério Público de Santa Catarina e pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, em desfavor de Douglas Borba, Leandro Adriano de Barros, Fábio Deambrósio Guasti, César Augustus Martinez Thomaz Braga e Pedro Nascimento Araújo) – fls. 4.376-6.469 dos volumes XXVIII a XXXVIII;
- Cópia da reportagem publicada no site G1: “Secretário da Saúde de SC, Helton Zeferino pede exoneração e deixa cargo em meio à investigação” – fls. 6.472-6.476 do volume XXXVIII;

- Cópia da Nota Oficial de Agradecimento do Governo do Estado de Santa Catarina ao Secretário Helton de Souza Zeferino – fls. 6.478-6.479 do volume XXXVIII;
- Cópia da Reportagem no site G1: “Secretário da Casa Civil de Santa Catarina pede exoneração” – fls. 6.481-6.485 do volume XXXVIII;
- Cópia da reportagem publicada no jornal ND Mais: “Comissionados indicados por Douglas Borba são mantidos nos cargos” – fls. 6.487-6.494 do volume XXXVIII;
- Cópia de notícia do site do TCE/SC: “Decisão do TCE/SC determina afastamento de ex-secretário da saúde do conselho fiscal do Porto de Imbituba” – fls. 6.496-6.497 do volume XXXVIII;
- Cópia do Processo PGE 4421/2019 (Pedido de Cumprimento de Decisão Judicial formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC) – fls. 6.499-6.622 do volume XXXVIII;
- Cópia do Processo RLI 20/00050497 do TCE/SC, instaurado para inspeção de regularidade de atos de pessoal referente ao pagamento da verba de equivalência aos Procuradores do Estado – fls. 6.625-7.399 dos volumes XLI e XLII;
- Cópia da Proposta de Emenda à Constituição do Estado n. 13/2019 – fls. 7.402-7.421 do volume XLIII;
- Cópia do Projeto de Lei Complementar n. 335/2019 – fls. 7.423-7.476 do volume XLIII;
- Cópia de notícia publicada no site do Governo do Estado: “Reforma da Previdência: Governo do Estado retira proposta após alteração que reduz em R\$ 16 milhões a economia prevista” – fls. 7.478-7.480 do volume XLIII;
- Cópia do Projeto de Lei n. 894/2019 – fls. 7.482-7.553 do volume XLIII;
- Cópia da reportagem do jornal NSC Total: “Derrubada do duodécimo: como foi a derrota do governador Moisés a partir da união dos poderes e Udesc” – fls. 7.555-7.558 do volume XLIII;
- Cópia da reportagem da revista Exame: “Fraude em compra de respiradores racha governo de SC” – fls. 7.560-7.569 do volume XLIII;
- Cópia da reportagem do jornal ND Mais: “Vice pede cancelamento de contrato para construção de hospital de campanha de SC” – fls. 7.571-7.575 do volume XLIII;
- Cópia da reportagem do Blog do Prisco: “Vice-governadora muda o tom em relação a hospital de campanha” – fls. 7.577-7.578 do volume XLIII;
- Cópia da reportagem publicada no site G1: “Justiça mantém suspensão de pagamento à empresa que opera o serviço do Samu no Rio” – fls. 7.580-7.583 do volume XLIII; e
- Cópia da notícia no veiculada no site do Governo do Estado: “Daniela Reinehr se torna a primeira governadora mulher em exercício da história de Santa Catarina” – fls. 7.585-7.587 do volume XLIII;

Na sequência, os representantes Bruno de Oliveira Carreirão, Beatriz Campos Kowalski e Leonardo Borchardt requereram a juntada de novos documentos, o que foi deferido pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Júlio Garcia, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, consoante despacho de fl. 7.589, do volume XLIV, sendo “desconsiderados como Requerentes os senhores José Marciel Neis e Nilton Pacheco em razão da revogação das procurações outorgadas dos citados requerentes e suas manifestações públicas de desistência da Representação veiculadas na imprensa”. Os documentos foram acostados às fls. 7.591-7.626 do volume XLIV e se referem a documentos pessoais dos Representantes.

Em seguida, os Representantes apresentaram ADITAMENTO À REPRESENTAÇÃO, para incluir os requerentes Sérgio Cunha Cardoso e Nelson Licera Filho, juntar documentos e apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, sendo deferida a juntada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa (fls. 7.628-7.645 do volume XLV). Foram arroladas como testemunhas: Senhor Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Senhor Rafael Ruschka Wekerlin, Senhora Márcia Regina Geremias Pauli, Senhor Raphael Perico Dutra, Senhora Anna Clara Leite Pestana e Senhor João Gilberto Rocha Gonçalves (fls. 7.629-7.630 do volume XLV).

Encaminhados os autos à Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, foi emitido parecer, em 28 de agosto de 2020, com as seguintes conclusões (fls. 7.647-7.662 do volume XLVI, parte 1): “Diante de todo o exposto, é possível vislumbrar, em tese, a justa causa, isto é, indícios de autoria e prova da materialidade, de Crimes de Responsabilidade praticados pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés da Silva e da Excelentíssima Vice-Governadora Senhora Daniela Cristina Reinehr Koelzer, previstos no art. 6, “1”;

art. 9, “3” e “4”; art. 11, “1” e “5”; c/c art. 74, todos da Lei Federal nº 1.079, de 1950, art. 40, XX e 47, §4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina simultaneamente, no tocante à Vice-Governadora, nos termos do art. 3º, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 4, de 1975. Diante destas conclusões, sugere esta **Procuradoria, s.m.j, o recebimento da denúncia/representação**” (fl. 7.662 do volume XLVI).

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Júlio Cesar Garcia, em 3 de setembro de 2020, prolatou decisão às fls. 7.663-7.685 do volume XLVI, no sentido de conhecer em parte o pedido de impeachment e ordenou providências, nos seguintes termos:

Todas as análises acerca das condutas omissivas e comissivas dos DENUNCIADOS, frente aos fatos narrados, merecem, doravante, análise exauriente, à exceção daquelas representadas pelos itens 2.3.2. e 2.4.4., quais seja [sic], as condutas omissivas e comissivas praticadas pela VICE-GOVERNADORA e pelo GOVERNADOR no que tange à tentativa de supressão de duodécimo e à retirada do Projeto de Reforma da Previdência. Sem embargo de eventual irregularidade das manobras realizadas, não há em um primeiro momento, como considerá-las enquadráveis junto à Lei n. 1.079/50, não caracterizando, assim, crime de responsabilidade.

Ainda, no que tange à denúncia de ilegalidade do aumento concedido procuradores da PGE de forma administrativa, em processo sigiloso, com tramitação recorde perante a Administração, não obstante a conduta imputada configure crime de responsabilidade, certo é que já tramita um processo de impeachment precedente (de número 754), que imputa o mesmo fato ao GOVERNADOR e à VICE-GOVERNADORA. Assim, em que pese estarmos sob o fenômeno da continência, contudo, para que não reste caracterizado o bis in idem, deve ser privilegiado, para análise desta temática, o processo de impeachment n. 754, de sorte que, no presente processo, a citada conduta (aumento da remuneração dos procuradores da PGE) deixa de ser conhecida por esta Presidência.

Em razão de todo o exposto, DECIDE-SE por CONHECER O PEDIDO DE IMPEACHMENT, recebendo a presente denúncia em face do Excelentíssimo GOVERNADOR DO ESTADO de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés da Silva; e da Excelentíssima VICE-GOVERNADORA.

Essa decisão, após lida em Plenário, será encaminhada aos Denunciados para que, uma vez denunciados, prestem informações, querendo, no prazo de 10 (dez) sessões ordinárias. Ato seguinte, sua defesa será encaminhada à uma Comissão Especial, a ser formada nos termos do art. 342 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O rito procedimental a ser adotado seguirá aquele definido na Lei n. 1.079/50, na interpretação dada pelo Pleno do STF na ADPF, com aplicação do Regimento Interno desta Casa, garantindo-se, em todas as suas fases, o direito dos denunciados ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. As normas procedimentais citadas encontram-se compiladas nos Atos da Mesa n. 221 e 262, ambos de 2020.

(fl. 7.686 do volume XLVI).

A Decisão de conhecimento parcial do pedido de impedimento foi publicada no Diário da Assembleia Legislativa n. 7.697, do dia 3 de setembro de 2020 (fls. 7.687-7.689 do volume XLVI).

Os Representados foram devidamente cientificados da decisão que recebeu o pleito de impeachment e notificados para prestarem informações, consoante documentos de fl. 7.691 do volume XLVI (Sr. Carlos Moisés da Silva) e fl. 7.692 do volume XLVI (Sra. Daniela Cristina Reinehr).

As indicações dos Excelentíssimos Senhores Deputados para comporem a Comissão Especial foram formalizadas por meio dos ofícios de fls. 7.693 a 7.698 do volume XLVI.

A Comissão Especial foi constituída em 22 de setembro de 2020, por meio do Ato da Presidência n. 023-DL, de 2020, na qual integraram os Excelentíssimos Senhores Deputado Marcius Machado, Deputada Ana Campagnolo, Deputado Kennedy Nunes, Deputada Paulinha, Deputado Fabiano da Luz, Deputado Nazareno Martins, Deputado Sergio Motta, Deputada Ada De Luca e Deputado Valdir Cobalchini, com a finalidade de emitir parecer à Representação n. 002/2020 (fl. 7.699 do volume XLVI). O ato restou publicado no Diário da Assembleia n. 7.709 do dia 22 de setembro de 2020 (fls. 7.700-7.701 do volume XLVI).

Os Excelentíssimos Senhores Deputados foram convocados para a Sessão de Instalação (fls. 7.702-7.706 do volume XLVI), a qual se realizou em 24 de setembro de 2020, às 11 horas (fl. 7.707 do volume XLVI).

Na sequência, passa-se a relatar as informações prestadas pelos Representados.

Senhor Governador Carlos Moisés da Silva:

O representado Senhor Carlos Moisés da Silva, Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, apresentou suas informações às fls. 7.704-7.743 do volume XLVI.

Afirmou que exhibe apenas as informações, reservando-se a apresentar a defesa propriamente dita apenas caso superada a fase de admissibilidade da denúncia, o que não espera, diante da ausência de justa causa.

Aduziu que “passados um ano e nove meses de governo, mesmo em meio a uma pandemia sem precedentes na história da humanidade, o Governo do Estado de Santa Catarina conquistou dois resultados emblemáticos, ponto de partida para a análise do ‘conjunto da obra’ da Gestão Carlos Moisés”.

Enfatizou que o primeiro fruto se deu com a aprovação, por unanimidade, de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no mês de junho de 2020, referente às contas do ano de 2019, com o menor número de ressalvas dos últimos dez anos. Alegou que dentre os **avanços reconhecidos pelo TCE/SC há a “melhora no equilíbrio fiscal em cerca de 1,4 bilhão, saindo de um déficit orçamentário de R\$ 1,2 bilhão para um superávit de R\$ 161 milhões”**. Acrescentou que na Saúde, além da ampliação dos recursos em quatrocentos milhões, foi **“praticamente zerado o rombo que em 2017 havia ultrapassado a casa do bilhão”, conforme auditoria do TCE/SC, cujo Órgão ainda reconheceu “que em 2019 o Estado teve o menor crescimento das despesas de custeio dos últimos 10 anos”**.

Declarou que o segundo resultado importante advém do Centro de Liderança Pública que, na edição do ano de 2020, **reconheceu “o Governo do Estado de Santa Catarina como a máquina pública mais eficiente do Brasil”**.

Destacou que, com relação às compras públicas, há vários exemplos de probidade, zelo com o erário, transparência e economia, que não podem ser afastados pela exceção da aquisição da compra dos respiradores.

Seguiu arrolando projetos realizados e feitos alcançados pelo Governo do Estado em sua gestão e frisou que as duras intervenções realizadas no que tange ao enfrentamento da Covid-19 colocaram Santa Catarina como referência nacional.

Denominou a aquisição dos respiradores como “desastrosa compra” e que merece punição exemplar, sendo fiscalizada por todos os meios constitucionalmente possíveis, desde a sua descoberta.

Acrescentou que “além de ter assegurado leitos de UTI para todos que precisam, o Governo do Estado também trabalhou para manter a economia fortalecida”, sendo que “foi o primeiro Estado a adotar medidas fortes de isolamento, e também o primeiro a praticar as liberações, de forma gradual e criteriosa”.

Alegou que não teve atuação no processo de compra PSES 37070/2020, bem como inexistiu ordem sua para pagamento prematuro, ou sequer anuência, de modo que tomou conhecimento da quitação antecipada apenas em 22 de abril de 2020.

Destacou que foi “a Procuradoria Geral do Estado – PGE/SC, por provocação do Governador do Estado, quem promoveu a ação judicial a redundar em bloqueio de cerca de 1/3 do valor da contratação administrativa autuada no PSES 37070/2020”, sendo que, em 30 de abril de 2020, foi ajuizada a ação de “tutela provisória de urgência cautelar, em caráter antecedente c/c quebra de sigilo fiscal e bancário” (Processo n. 5034167-45.2020.8.24.0023), no qual, até a presente data, obteve-se o bloqueio de R\$ 13.230.920,50 (treze milhões duzentos e trinta mil novecentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Ponderou que o Excelentíssimo Senhor Deputado Bruno André de Souza ajuizou ação popular de n. 5033754-32.2020.8.24.0023 e requereu, dentre outros pedidos, a indisponibilidade dos bens da empresa Viegamed, obtendo-se êxito no valor de R\$ 483.219,34 (quatrocentos e oitenta e três mil duzentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), que se encontram depositados em conta judicial.

Defendeu a ausência de sua participação ativa durante o **processo de compra, pontuando que o “Processo SEA 3403/2020, em cujos autos o Governador do Estado firmou, mediante assinatura digital, no dia 31/3/2020, a minuta do Projeto de Lei de iniciativa do Executivo”, “versou de modo geral sobre a autorização legal para realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID19, sem conexão com a aquisição de respiradores em curso nos autos do PSES 37070/2020”**.

Explicou que o PSEA 3404/2020 foi autuado pelo Excelentíssimo Senhor Jorge Eduardo Tasca, Secretário de Estado da Administração (SEA), em 25 de março de 2020, **“em decorrência das sugestões de agentes públicos da própria SEA, da Secretária de Estado da Saúde, do PROCON e de órgãos de controle interno e externo (PGE, CGE, MPSC, MPF, TCE e TCU), discutidas no grupo de whatsapp denominado Compras COVID-19”, sendo que o processo foi ao Gabinete do Governador**

por ser a autoridade legitimada a propor os projetos de lei, de modo que a sua retirada se deu a pedido da Casa Civil.

Aduziu que a alegação de que pretendia atribuir legalidade à contratação debatida não se sustenta, pois o Projeto de Lei “condicionava o pagamento antecipado à exigência de garantias suficientes a resguardar os riscos inerentes à operação (garantia estas que posteriormente identificou-se não terem sido exigidas)”.

Destacou que sua conversa telefônica com o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e a consulta formulada por meio do Ofício n. 060, de 2 de abril de 2020, referiam-se a contratações gerais e não à compra dos respiradores em específico.

Sustentou que o PSES 37370/2020 não tramitou no Gabinete do Governador, de modo que a iniciativa e exaurimento se deram no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, que possui estrutura organizacional, além de que o Secretário tem autonomia para ordenar despesas, sendo que os procedimentos administrativos de compra de bens relacionados ao enfrentamento da Covid-19 foram geridos pela referida Secretaria, apurando-se a “ausência de participação do Governador do Estado no PSES 37070/2020, tampouco nos atos que redundaram nos pagamentos à Veigamed”.

Reforçou que tomou ciência do pagamento antecipado na compra dos 200 (duzentos) respiradores apenas em 22 de abril de 2020, pelo Secretário Helton, dois dias após este já ter mencionado problemas quanto à entrega dos equipamentos.

Acrescentou que o Protocolo de Intenções firmado com a empresa Intelbras e citado pelos Representantes só faz prova de que a tramitação regular era de pagamento após o recebimento dos produtos, conforme disposto na cláusula terceira, inciso III, do referido instrumento.

Alegou que não prestou informações inverídicas à Comissão Parlamentar de Inquérito, de modo que no dia 20 de abril de 2020 tomou ciência de problemas relacionados à entrega dos equipamentos e, em 22 de abril de 2020, soube sobre a existência de pagamento antecipado, tendo determinado a notificação da Polícia Civil do Estado para que tomasse as providências cabíveis.

Explicou que quando mencionou na coletiva do dia 29 de abril de 2020 “tão logo tomei conhecimento desses fatos no dia de ontem”, referiu-se à matéria publicada no site The Intercept Brasil, intitulada “Coronavírus: SC aceita propostas forjadas e gasta R\$ 33 milhões na compra de respiradores fantasmas”, sendo que suas respostas prestadas à CPI dos Respiradores, em 17 de julho de 2020 retratam “rigorosamente a verdade dos fatos”.

Mencionou que “a narrativa intentada na denúncia não tem credibilidade mínima, apenas resgata especulação midiática inaugurada pelo Deputado Ivan Naatz, notório opositor ao Governo do Estado e Relator da CPI dos Respiradores, cuja pretensão de lançar supostas incongruências está atrelada à tentativa de minimizar a Fake News divulgada pelo próprio Parlamentar”, relativa à operação da Polícia Federal na Secretaria de Saúde.

Defendeu que a Representação “almeja estabelecer nova espécie de crime de responsabilidade”, a qual é competência da União, nos termos do artigo 22, inciso I, cumulado com artigo 85, parágrafo único da Constituição Federal, bem como Súmula Vinculante n. 46.

Sustentou que, apesar de ter apontado as informações gerais sobre alternativas de ampliação dos leitos de UTI para enfrentamento da Covid-19, as particularidades sobre o Hospital de Campanha se deram no âmbito da Defesa Civil, sendo que o fato da publicação do Edital de Cotação de Preços Emergencial n. 001/SC/2020 ter sido veiculada sob o Título “Gabinete do Governador” não significa sua ciência, já que todas as publicações sobre processos licitatórios são feitas dessa forma, além de que o “de acordo” constante no despacho n. 14/2020 não é suficiente para supor seu conhecimento, pois não há sua assinatura eletrônica no documento.

Explicou que sua Defesa solicitou informações à Secretaria de Estado de Administração sobre eventual participação ou assinatura sua no processo PSDC 1262/2020 e a resposta foi negativa, havendo inclusive a menção de que recusou a sua assinatura em uma das peças do processo, além de que “o prematuro cancelamento da contratação, antes mesmo de iniciada, tornou inócua a ordenação de despesas pois sequer houve início de execução, a implicar ainda na atipicidade da conduta apresentada na denúncia”.

Alegou que, além de ter determinado a notificação dos fatos em relação aos respiradores à Polícia Civil, reuniu-se com o Delegado Luis Felipe Del Solar Fuentes (Diretor da DEIC) e possibilitou a verificação das autoridades policiais de informações sobre o PSES 37070/2020, permitindo a recuperação da parte do valor pago com a ação judicial promovida pela Procuradoria do Estado de Santa Catarina.

Aduziu que houve acompanhamento pela Controladoria-Geral do Estado, em razão dos indícios de irregularidades na contratação e pagamento antecipado, bem como com relação ao hospital de campanha, de modo que foram abertas duas sindicâncias investigativas na Secretaria de Estado de Saúde (Processo SES 49615/2020 – Respiradores; Processo SES 49954/2020 – Hospital de Campanha).

Mencionou que foram editadas as Portarias n. 162 e n. 163 da Secretaria de Estado da Administração com a finalidade de centralizar no referido órgão as compras relacionadas ao enfrentamento da pandemia, “consequência da determinação do Governador do Estado ao Secretário de Estado da Administração em reunião realizada em 1º de maio, na Casa da Agrônômica”.

Por fim, enfatizou a inépcia da denúncia, tendo em vista que não há subsídios mínimos que autorizem sua responsabilização, uma vez que, com relação aos respiradores, “além de não possui dever de garante, o Chefe do Poder Executivo sequer tinha conhecimento dos fatos até a data de 22/04/2020”; no que tange à alegação de ter prestado informação falsa à Comissão Parlamentar de Inquérito, além de não ter ocorrido, tal fato não se encontra previsto no rol taxativo da Lei Federal n. 1.079/50; no que se refere ao Hospital de Campanha, não atuou no processo administrativo e sequer há crime, pois inexistiu pagamento; e houve instauração de procedimentos investigativos para esclarecer a situação.

Ao final, requereu o arquivamento do processo de impeachment e anexou os seguintes documentos:

- Procuração – fl. 7.745 do volume XLVI;
- Informações sobre a tramitação do PSES 37070/2020 fornecida pela Secretaria de Estado e Administração – fls. 7.747-7.759 do volume XLVI;
- Declaração do Delegado Luis Felipe Del Solar Fuentes (Diretor do DEIC) – fls. 7.761-7.762 do volume XLVI;
- Resposta do Governador do Estado à CPI dos Respiradores – fls. 7.764-7.768 do volume XLVI;
- Cópia da notícia veiculada na Coluna NSC: “Secretário Tasca defende Moisés e diz que Ivan Naatz ‘dissemina fake news’” – fls. 7.740-7.772 do volume XLVI;
- Exemplos de publicações de avisos de licitação da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina no DOESC – fls. 7.774-7.776 do volume XLVI;
- Informações sobre a tramitação PSDC 1262/2020 – fls. 7.778-7.787 do volume XLVI;
- Informações da Corregedoria-Geral do Estado sobre instauração de processos investigativos – fls. 7.789-7.791 do volume XLVI; e
- Portarias SEA 162/2020 e 163/2020 – fls. 7.793 do volume XLVI.

Senhora Vice-Governadora Daniela Cristina Reinehr Koelzer:

A representada Senhora Daniela Cristina Reinehr Koelzer, Excelentíssima Vice-Governadora do Estado, apresentou suas informações às fls. 7.794-7.827 do volume XLVI.

Aventou que é incontroverso nos autos que “não teve envolvimento algum, sequer contribuição com os gastos dos respiradores e com a implantação do Hospital de Campanha”, sendo que o enquadramento legal pretendido pelos Representantes é nulo, já que “a Lei Complementar n. 04/75 não pode ser utilizada para estabelecer descrição típica de crime de responsabilidade, eis que a competência para legislar sobre tal assunto é da União” e, ainda que pudesse, tal lei “foi revogada por legislação posterior que deu nova estrutura administrativa ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina”.

Enfatizou que, atualmente, o controle interno da administração pública estadual é de responsabilidade da Controladoria-Geral do Estado, em consonância com o artigo 25 da Lei Complementar n. 741, de 12 de junho de 2019.

Destacou que “a opção legislativa histórica tem sido atribuir a cada Chefia e Secretaria autonomia administrativa e financeira, conforme disposto na atual estrutura organizacional básica da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo”.

Sustentou que a Lei Complementar n. 741/2019 determinou que compete ao Grupo Gestor do Governo (GGG), composto pelo Secretário de Estado da Fazenda, Chefe da Casa Civil, Procurador-Geral do Estado e Secretário de Estado da Administração, o exercício da supervisão e coordenação do Planejamento e do sistema de orçamento, razão pela qual não há conduta omissiva pelo dever de agir a ser importa à Vice-Governadora.

Mencionou que a execução orçamentária e financeira do Gabinete da Vice-Governadora pertence à Casa Civil, de modo que não possui fonte orçamentária própria, bem como não autorizou ou supervisionou o deslocamento de recursos para a aquisição de respiradores ou para o hospital de campanha.

Acrescentou que não tinha ciência dos fatos narrados na inicial e não lhe cabia administrar tais recursos, sendo função do ordenador primário, reforçando que não é “ordenadora primária de qualquer unidade orçamentária no Estado”.

Frisou que “é inepta a representação que descreve de forma genérica acusações sem definição de condutas ativas ou de contribuições passivas imprescindíveis para os resultados apontados pela inicial”, de modo que a exordial não menciona o liame subjetivo entre Governador e a Vice-Governadora para imputar-lhes as sanções previstas na Constituição Federal.

Aventou que as condutas previstas na Lei Federal n. 1079/50 são comissivas, isto é, inexistente previsão legal de crime de responsabilidade por omissão.

Defendeu que não houve omissão em sua conduta, tampouco negligência, pois “sempre solicitou transparência e celeridade às autoridades competentes, clamando pela responsabilização dos gestores por suas decisões na execução dos contratos firmados”.

Alegou que “o Relatório Final da CPI dos Respiradores não apresentou nenhuma responsabilidade à Vice-Governadora, não lhe imputando nenhum fato (sequer indício) relacionado com a compra dos respiradores”.

Ao final, requereu a sustação da incidência do crime previsto no artigo 11, 1 e 5 da Lei n. 1.079/50, diante da revogação tácita da Lei Complementar n. 4/1975. Em caso de dúvida a ser sanada, pugnou pela separação do processo, sendo formalizado um em favor do Excelentíssimo Senhor Governador e, outro em favor da Excelentíssima Senhora Vice-Governadora, permanecendo este suspenso até o julgamento daquele, além do julgamento separado pelo Plenário da Assembleia Legislativa. Por fim, no mérito, postulou a improcedência dos pedidos iniciais.

Com as informações da Excelentíssima Senhora Vice-Governadora foram exibidos os seguintes documentos:

- Ofício GVG/GAB n. 068/2020 encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador solicitando a adoção do modelo de hospital de campanha do Ministério da Saúde – fls. 7.829-7.830 do volume XLVI;
- Ofício GVG/GAB n. 069/2020 enviado ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado solicitando a análise sobre a viabilidade da contratação para o hospital de campanha pelos critérios adotados pelo Ministério da Saúde – fls. 7.832-7.832 do volume XLVI;
- Ofício GVG/GAB n. 71/2020 encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador apresentando considerações sobre o hospital de campanha – fls. 7.835-7.836 do volume XLVI;
- Ofício GVG/GAB n. 074/2020 enviado ao Excelentíssimo Senhor Governador solicitando esclarecimentos sobre a aparente irregularidade na aquisição dos respiradores divulgada na imprensa – fls. 7.838 do volume XLV;
- Ofício GVG/GAB n. 75/2020 encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Controlador-Geral do Estado solicitando a apuração das irregularidades – fls. 7.840-7.842 do volume XLVI;
- Ofício GVG/GAB n. 77/2020 enviado ao Excelentíssimo Senhor Governador solicitando relatório de todas as aquisições e prestações de serviços realizadas durante a pandemia – fls. 7.844-7.845 do volume XLVI;
- Ofício GVG/GAB n. 78/2020 encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça solicitando a apuração das possíveis ilicitudes nas Secretarias de Saúde e da Casa Civil – fls. 7.847-7.848 do volume XLVI;
- Ofício GVG/GAB n. 79/2020 encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado solicitando o acompanhamento desse Órgão nos procedimentos licitatórios e contratos realizados na Secretaria de Estado da Saúde – fls. 7.850-7.851 do volume XLVI;
- Ofício GVG n. 80/2020 enviado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa solicitando “o empenho dessa Casa Legislativa na apuração dos fatos divulgados pela imprensa e mídias sociais” – fls. 7.853-7.854 do volume XLVI;
- Ofício GVG/GAB n. 81/2020 enviado ao Senhor Presidente da OAB/SC – fl. 7.856 do volume XLVI;
- Ofício GVG/GAB n. 82/2020 encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, solicitando a análise jurídica quanto à legalidade dos procedimentos de dispensa de licitação realizados durante o período de flexibilização – fls. 7.858-7.860 do volume XLVI;
- Ofício GVG/GAB n. 85/2020 enviado ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça solicitando medidas administrativas e/ou judiciais no sentido de afastar o Senhor Douglas Borba da função de Chefe da Casa Civil – fls. 7.862-7.863 do volume XLVI;
- Ofício GVG/GAB n. 88/2020 encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador solicitando o afastamento do Senhor Douglas Borba da função de Chefe da Casa Civil – fls. 7.865-7.867 do volume XLVI;
- Ofício GVG/GAB n. 92/2020 enviado ao Excelentíssimo Senhor Governador solicitando o afastamento do Senhor Matheus Hoffmann Machado das funções de Conselheiro Fiscal da CIASC e da Casan – fl. 7.869 do volume XLVI;

➤ Procuração – fl. 7.870 do volume XLVI;

Após os trabalhos desenvolvidos na Comissão Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o Excelentíssimo Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Relator, apresentou Parecer à Representação às fls. 7.954-8.036 do volume XLVII, o qual possui a seguinte conclusão:

Da análise da procedibilidade para configuração da responsabilidade político-administrativa dos Denunciados, VOTA-SE no sentido de:

1) AUTORIZAR a instauração do processo de impeachment em face do Governador do Estado CARLOS MOISÉS DA SILVA, pelos crimes de responsabilidade previsto no art. 11º, item 1 (aquisição dos respiradores e processo de contratação do hospital de campanha); no art. 9º, item 3 (prestação de informações falsas a CPI) e art. 9º, item 7 (ausência de punição a subordinados), todos da Lei nº 1.079/1050, devendo seguir os trâmites constitucionais, legais e regimentais; e

2) ARQUIVAR a denúncia em face da Vice-Governadora do Estado DANIELA CRISTINA REINEHR, pelos crimes de responsabilidade elencados na denúncia, devendo seguir os trâmites constitucionais, legais e regimentais;

(fls. 8.035-8.036 do volume XLVII)

Na sequência, no dia 13 de outubro de 2020, a Comissão Especial, composta pelos Excelentíssimos Senhores e Senhoras, Deputado Fabiano da Luz, Deputada Ada de Luca, Deputada Ana Campagnolo, Deputado Kennedy Nunes, Deputado Marcius Machado, Deputado Nazareno Martins, Deputada Paulinha, Deputado Sérgio Motta e Deputado Valdir Cobalchini, aprovou, por unanimidade, o relatório apresentado pelo Deputado Relator Valdir Cobalchini (fl. 8.037 do volume XLVII).

O parecer foi publicado em 13 de outubro de 2020 no Diário da Assembleia Legislativa (fls. 8.048-8.072 do volume XLVII), ao passo em que a ata da reunião da Comissão Especial foi acostada às fls. 8.074-8.120 do volume XLVII.

Na sequência, foi encaminhado Ofício pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Julio Garcia, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Desembargador Ricardo José Roesler, no qual houve a comunicação de que o Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina autorizou a instauração de processo contra o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado por crime de responsabilidade, de modo que o resultado da votação, no tocante à admissibilidade do Processo de Impeachment, foi de 36 (trinta e seis) votos favoráveis, 2 (dois) votos contrários e 1 (uma) abstenção. Na oportunidade foi enviada também cópia do Decreto Legislativo n. 18.338, de 22 de outubro de 2020, que autorizou a instauração do processo de impedimento (fls. 8.121-8.122 do volume XLVII).

No dia 22 de outubro de 2020, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Desembargador Ricardo Roesler, designou o dia 26 de outubro de 2020, às 14 horas, para sorteio dos Desembargadores para a composição do Tribunal Especial de Julgamento (fl. 8.123 do volume XLVII).

No dia 26 de outubro de 2020, o Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina realizou o sorteio dos Desembargadores para integrarem o Tribunal Especial de Julgamento, oportunidade em que foram sorteados na seguinte ordem: Desembargador Luiz Zanelato, Desembargadora Sônia Maria Schmitz, Desembargadora Rosane Portella Wolff, Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerelli e Desembargador Roberto Lucas Pacheco (fls. 8.168-8.170).

Na 83ª Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa foram eleitos para compor o Tribunal Especial de Julgamento, pelo Poder Legislativo, os seguintes Parlamentares: Deputado Fabiano da Luz, Deputado José Milton Scheffer, Deputado Laércio Schuster, Deputado Marcos Vieira e Deputado Valdir Cobalchini (fl. 8.174).

No dia 30 de outubro de 2020, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, foi instalado o Tribunal Especial de Julgamento. Em seguida, foi aprovado pelos membros, por unanimidade, o roteiro de julgamento do processo de impeachment. No mesmo ato, esta Julgadora foi sorteada para ser Relatora na etapa preliminar, de admissibilidade da representação, após autorizada a instauração do processo de impeachment pela Assembleia Legislativa (fls. 8.242-8.249).

A certidão de instalação do Tribunal Especial de Julgamento e a aprovação do roteiro de julgamento do Processo de Impeachment – Representação n. 0002.6/2020, bem como o sorteio da Relatora, foram publicados no Diário da Assembleia-SC n.º 7.734 (fls. 8.250-8.253).

É o relatório.

Florianópolis, 12 novembro de 2020.

Desembargadora Rosane Portella Wolff
Relatora

Representação n. 0002.6/2020
